DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS "Verba Volant, Escripta Manet"

Id:1518DFDA51779CA9

COLÔNIA DO GURGUEIA
PREFEITURA

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 019/2021

O Município de Colônia do Gurguéia – Pi, torna público para o conhecimento de todos, o Extrato do Instrumento Contratual resultante do Processo de Inexigibilidade de Licitação 010/2021 – Processo Administrativo nº 019/2021 OBJETO: contratação de assessoria, consultoria e planejamento em Saúde para Secretaria Municipal de Saúde de Colônia do Gurgueia/PI, conforme proposta constante nos autos. FUNDAMENTO LEGAL: art.13 c/c art.25, II da Lei 8.666/93; FONTE DE RECURSOS: FPM, ICMS, OUTROS TRIBUTOS, RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR MENSAL: R$ 3.000,00 (três mil reais). Vigência: até 31/12/2021.

Contratante: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – PI.

Contratado: SANTOS & SOUSA LTDA – CNPJ nº 21.999.645/0001-50.

Colônia do Gurguéia – PI, 03 de fevereiro de 2021.

Raimundo José Almeida de Araújo
Prefeito Municipal

Id:0CC53F08203B9CA7

COLÔNIA DO GURGUEIA
PREFEITURA

AVISO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2021.

AVISO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2021. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COLONIA DO GURGUÉIA – PI. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 019/2021. RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE: 03/02/2021. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – PI, CNPJ nº 41.522.350/0001-03. CONTRATADO: SANTOS & SOUSA LTDA, CNPJ nº 21.999.645/0001-50. OBJETO: contratação de assessoria, consultoria e planejamento em Saúde para Secretaria Municipal de Saúde de Colônia do Gurgueia/PI. FUNDAMENTO LEGAL: art.13 c/c art.25, II da Lei 8.666/93. FONTE DE RECURSOS: FPM, ICMS, OUTROS TRIBUTOS, RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR MENSAL: R$ 3.000,00 (três mil reais). DATA: 03/02/2021. Publique-se, Raimundo José Almeida de Araújo - Prefeito Municipal de Colônia do Gurguéia – PI.

Id:0CC53F08203B9161

PREFEITURA DE CURRALINHOS
TEMPO DE TRABALHAR E CRESCER JUNTOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N º 242/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Curralinhos-PI,

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa, o anexo Projeto de Lei que estabelece infrações e sanções administrativas relativas a atividades lesivas ao meio ambiente, bem como o procedimento para apuração dessas infrações no Município de Curralinhos, a fim de que essa Casa Legislativa, pelos seus ilustres pares, o aprove na forma constitucional.

Exige-se dos municípios brasileiros maior atenção às questões urbanísticas e ambientais, motivo pela qual se deve adequar as legislações locais para atender às exigências contidas na Constituição Federal e na legislação federal ordinária, especialmente, o que dispõe o Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que trata da política urbana e a Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre atividades lesivas ao meio ambiente.

Em razão do que se explanou, encaminhamos com pedido de tramitação urgente, o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente,

Everardo Lima Araujo
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE CURRALINHOS
TEMPO DE TRABALHAR E CRESCER JUNTOS

Projeto de Lei nº 242/2021, 10 de fevereiro de 2021.

Estabelece infrações e sanções administrativas relativas a atividades lesivas ao meio ambiente, bem como o procedimento para apuração dessas infrações.

O Prefeito Municipal de Curralinhos, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei e no seu regulamento, sem prejuízo de outras infrações tipificadas na legislação vigente.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do órgão ambiental municipal, designados para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental.

Art. 2º. Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição das águas:

I - o lançamento irregular de efluentes, assim considerado aquele efetuado em desacordo com as normas aplicáveis;

II - o lançamento de águas provenientes do rebaixamento de lençol freático de forma e em local inapropriado;

III - os lançamentos irregulares de resíduos sólidos ou rejeitos em quaisquer recursos hídricos;

IV - o lançamento de gases poluentes em quaisquer recursos hídricos.

Art. 3º. Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição do ar:

I - o exercício de atividade industrial, comercial ou de serviço, causadora de poluição atmosférica, sem sistema de tratamento ou com sistema funcionando de forma inadequada ou ineficaz;

(Continua na próxima página)